



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003264-58.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante SONIA MARIA SILVINO BATISTA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003264-58.2024.8.26.0457

Apelante: Sonia Maria Silvino Batista

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: Pirassununga - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Edson Jose de Araujo Junior

Voto nº 2500

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Não comprovação de contratação. Não acolhimento. Contratação comprovada. Conforme documentos juntados com a defesa, notadamente o termo de filiação e autorização para desconto das mensalidades associativas no benefício previdenciário, firmados com assinatura eletrônica por meio de biometria facial (selfie), acompanhada, ainda, do documento pessoal da autora fotografado no momento da celebração, conclui-se que o negócio foi comprovado e é válido. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 130/134, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Sonia Maria Silvino Batista em face de Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados por equidade (art. 85, §8º do CPC) em R\$ 2.000,00.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 137/145), sustentando, em apertada síntese, a invalidade da contratação, haja vista que o contrato apresentado não é meio suficiente de prova, vez que impugnada a validade e a legitimidade, fora firmado em localidade diversa do domicílio da parte autora/apelante, e sem assinatura certificada pela ICP-Brasil. Requer a procedência da ação com a condenação em restituição em dobro do indébito e indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais na monta de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões as fls. 149/156.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 28.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora afirma, em apertada síntese, ser aposentada e ter constatado a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário em decorrência de suposta contribuição sindical jamais contratada. Requereu a declaração da nulidade contratual e a devolução dos valores descontados em dobro, além de indenização por danos morais

Instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, tenho que os mesmos não merecem proceder.

Junto de sua resposta, o requerido apresentou o dossiê de contratação (fls. 79 e seguintes) onde consta, além do registro de biometria facial da autora e suas informações pessoais, seu documento pessoal, e os dados de geolocalização do contratante, que remetem à pouca distância entre o local da contratação e o domicílio informado pela parte autora.

De mais a mais, como pode ser visto nos documentos juntados pela apelada, o contrato veio acompanhado de laudo digital gerado após a contratação com a indicação de diversas informações como data e hora do negócio, nome do usuário, ID da sessão, número de endereço de IP, porta lógica de origem utilizada e geolocalização, dados que, integrados à biometria facial, conferem garantia de integridade às avenças e de que a manifestação de vontade ocorreu efetivamente sobre aquele documento eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, não existindo qualquer proibição no ordenamento jurídico pátrio, é plenamente válida a manifestação de vontade da contratante mediante assinatura biométrica facial, como ocorreu na espécie.

A propósito, esse tipo de assinatura consubstancia forma de identificação praticamente inquestionável, na medida em que é feita por meio das características físicas e comportamentais únicas de uma pessoa. É diferente da assinatura física ou de outras técnicas de assinatura no formato digital, como, por exemplo, o certificado digital e a senha eletrônica, que podem ser facilmente manipuladas por outras pessoas.

Para além disso, os contratos eletrônicos não sofrem o engessamento que os contratos físicos possuem, sendo certo que para firmar um contrato digital não é necessário estar no seio do seu lar.

Por essa razão, não vejo incompatibilidade na geolocalização, pois foram efetuados na cidade da parte autora, frise-se, a poucos minutos de distância da residência informada pela autora/apelante.

O fato de os contratos eletrônicos não seguirem o processo de certificação do ICP-Brasil não os invalida, conforme dispõe o art. 10, § 2º, da MP no 2.200-2/01:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ainda, o art. 3º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 permite que contratações de empréstimo ocorra por meio eletrônico, podendo, analogicamente, ser aplicado ao caso.

Ainda que assim não fosse, a Instrução Normativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, expressamente traz:

Art. 654. Para fins de desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

Deste modo, vislumbro que a requerida comprovou a regularidade da sua conduta, se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, conforme preceitua o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportuno apontar que a apelante é pessoa maior, capaz e alfabetizada, não tendo demonstrado, em nenhum momento, induzimento, tampouco apresentou indícios de falta de ciência do que estava contratando.

Logo, não há dúvidas de que a postulante tinha ciência da associação, de modo que não é possível imputar à requerida falha na prestação dos serviços, observando-se que não houve imposição arbitrária ou forjada, sendo necessário reconhecer que a filiação foi válida.

Assim, havendo prova de que a apelante firmou conscientemente a avença, diante dos elementos que indicam declaração de vontade da autora, está suficientemente demonstrada a ocorrência lícita do negócio jurídico em tela entre as partes.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em desconstituição da relação jurídica estabelecida, que reputo plenamente válida, tampouco condenar o apelante à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência – Provas produzidas na instrução processual suficientes para formação da convicção judicial e deslinde da controvérsia – Preliminar rejeitada. CONTRATAÇÃO COMPROVADA – Conforme documentos juntados com a defesa, notadamente o termo de filiação e autorização para desconto das mensalidades associativas no benefício previdenciário, firmados com assinatura eletrônica por meio de biometria facial (selfie), acompanhada, ainda, do documento pessoal da autora fotografado no momento da celebração, conclui-se que o negócio foi comprovado e é válido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004984-88.2023.8.26 .0168 Dracena, Relator.: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 04/06/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2024)

As alegações da autora foram suficientes infirmadas pela prova documental produzida pelo requerido, e a débil verossimilhança da narrativa inicial não se sustenta diante do registro da contratação.

O negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes. Como consequência, fica suprimida a condenação por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade os honorários devidos pela apelante para R\$ 2.200,00 (art. 85, §11, do CPC), observada a suspensão do art. 98 § 3º do CPC .

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator